



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 66/2001  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 06/11/2000  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4191/96 AI Nº 1/407905  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDO: JOÃO ALMEIDA CARDOSO & CIA. LTDA.  
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA - DIFERENÇA DE ESTOQUE CARACTERIZADA COMO AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A autoridade lançadora deixou de consignar a parcela relativa ao ICMS, todavia a autuação deve ser mantida na forma como posta, por acatamento as regras do art. 460 do C.P.C. Dado parcial provimento ao recurso oficial, para anular a parte *ultra petita*, da decisão singular. Auto de infração julgado procedente. por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias sem comprovantes fiscais, durante o exercício de 1995, no montante de R\$ 45.763,62 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O crédito tributário corresponde apenas ao valor de R\$ 18.305,45 (dezoito mil, trezentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos, lançado a título de multa, sendo dado como infringidos os arts. 1º, 17, 21, IV, 113, 761 a 765, combinados com o art. 767, III, "a", todos do Decreto n.º 21.219/91.

As Informações Complementares nada acrescentam ao enunciado da peça básica.

Às fls. 04/438, repousam os termos de início e de conclusão de fiscalização e as planilhas do levantamento fiscal procedido.

Embora a empresa tenha solicitado prorrogação do prazo para defesa, preferiu deixar que o processo corresse à revelia.

Em primeira instância o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, sob o fundamento de que parte do ICMS não seria cabível, uma vez que a saída da mercadoria tinha sido efetuada com documento fiscal. Nesse teor, foi considerada devida a importância de R\$ 128.310,31, sendo R\$ 4,86 a título de ICMS; e R\$ 18.305,45, a título de multa.

A Consultoria Tributária, entendendo que houve equívoco por parte da autoridade julgadora em considerar devida parcela de imposto não lançada no auto de infração, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão recorrida, decidindo-se pela procedência do feito, na forma como lançado pelo autuante.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Pelo que se depreende dos dados constantes do presente processo, assiste razão à Consultoria Tributária. Houve, de fato, equívoco por parte da eminente Julgadora monocrática quando da prolação de sua sentença parcialmente condenatória. Vejamos.

Conforme se verifica, trata-se de ação fiscal em que se imputa ao autuado o ilícito previsto no art. 113, c/c com o art. 767, inc. III, alínea "a", ambos do Decreto n.º 21.219/91, constando do respectivo auto de infração o lançamento da multa de R\$ 18.305,45 (dezoito mil, trezentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), calculada sobre o montante de R\$ 45.763,62 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), constatado por meio de levantamento quantitativo de estoque.

Prolatada a sentença singular, a nobre Julgadora de Primeira Instância interpõe recurso oficial, em face de haver modificado o crédito tributário lançado na peça vestibular, porquanto, ademais do valor da multa indicada pela autuante, considera devida a importância de R\$ 4,86 (quatro reais e oitenta e seis centavos) a título de ICMS.

Em verdade, comprovando-se a existência de mercadoria em estoque, sem os necessários documentos fiscais, há que se efetuar o lançamento do

imposto correspondente, sob pena de prejuízo para o Erário. Foi exatamente isso o que aconteceu com relação a mercadoria "friso", de cujas 14 (quatorze) peças adquiridas sem documentos fiscais, constatou-se a existência de 1 (uma) peça em estoque, conforme pode ser verificado pelo quadro totalizador acostado às fls. 435/438 dos autos. Todavia, como bem observou o ilustre Consultor Tributário, o julgador deve ficar adstrito ao exigido no auto de infração, obedecendo, destarte, ao que disciplina o art. 460 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não houve, por parte da Julgadora, redução do crédito tributário lançado do auto de infração. Houve, sim, majoração desse crédito tributário, o que, de acordo com as normas processuais vigentes, não induz a parcial procedência da autuação. Não obstante, com vistas no ensinamento emanado do art. 463 do mesmo Código de Processo Civil, que permite a correção de inexactidões materiais ou retificação de erros de cálculo verificados na sentença e, considerando o flagrante prejuízo da parte, há que ser recepcionado o presente recurso oficial, mesmo que incabível.

Quanto ao enunciado do auto de infração, como é sabido, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias resulta de uma simples operação aritmética, efetuada com base nos elementos colhidos da documentação do contribuinte, o que, efetivamente, traz para o Fisco uma presunção de liquidez e certeza. Como a empresa recorrida não compareceu, em nenhum momento, no processo para contestar o lançamento efetuado, é de se considerar plenamente caracterizada a infração de "aquisição de mercadorias sem cobertura de documentos fiscais".

Isto posto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, para, anulando a parte *ultra petita*, modificar a decisão parcialmente condenatória recorrida e julgar procedente a presente ação fiscal, na forma como consignada no auto de infração.

É o voto.

#### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido JOÃO ALMEIDA CARDOSO & CIA. LTDA.,

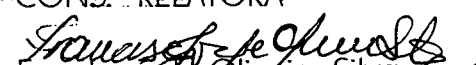
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial

provimento, para modificar, em parte, a decisão recorrida e julgar procedente o Auto de Infração na forma do lançamento inicial, consoante voto da conselheira relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Francisco José Oliveira Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro do ano 2001.

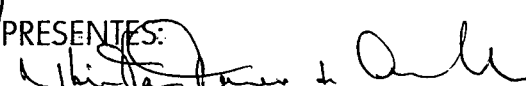
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Eliane M. de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

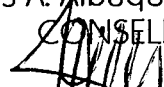
  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirnônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES:  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do N. Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Wlândia Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO